

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), alcançando, no período de 8/10/2004 a 31/12/2004, captação efetiva de R\$ 258.206,68, equivalente a 98,10% do total estimado, que era de R\$ 263.208,68.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e apurou dano ao erário, sob a responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com sua sócia à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 16), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 13, p. 1-4) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 13, p. 5), em conclusões uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial respectivo foi acostado à peça 19.

3. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citadas, solidariamente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e sua sócia-administradora à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas. Diante do contexto das irregularidades, a SecexTCE incluiu também no rol de responsáveis solidários a Sra. Assumpta Patte Guertas, ainda que sócia-minoritária, e realizou a regular citação.

4. As responsáveis foram citadas pela “não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do mencionado projeto;”.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, a Amazon Books & Arts Ltda. permaneceu silente, configurando a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

6. Quanto à Tânia Regina Guertas e à Assumpta Patte Guertas, suas alegações de defesa foram juntadas à peça 41 destes autos, as quais foram examinadas pela SecexTCE, que concluiu pela exclusão de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis e pela rejeição das alegações de defesa da Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que esta não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.

7. Em sua cota de participação, o Ministério Público junto ao Tribunal, após tecer considerações sobre seu entendimento a respeito do instituto da prescrição, concluiu que “no caso concreto, **não ocorreram as prescrições punitiva e ressarcitória**” (grifei) e anuiu à proposta da SecexTCE, sugerindo, adicionalmente, a aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

8. Desde logo, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9. No que diz respeito à exclusão de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis, verifico que a Sra. Assumpta Patte Guertas somente teve sua responsabilidade firmada porque era sócia cotista

minoritária da empresa no momento da formalização da proposta cultural, mas não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-3638 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas praticadas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda., razão pela qual acolho os fundamentos apresentados pela SecexTCE e sua proposta de sua exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis.

10. Quanto à Sra. **Tânia Regina Guertas**, extrai-se de suas alegações de defesa, em síntese, que: a) contextualização genérica para afirmar que são indevidas as imputações de falhas graves de gestão e de fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural; b) esta TCE deve ser arquivada, uma vez que a notificação administrativa ocorreu mais de dez anos depois da ocorrência dos fatos apurados nestes autos; c) prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; e d) os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto em questão.

11. A respeito da contextualização apresentada pela Sra. Tânia Regina Guertas, como bem ressaltou a SecexTCE, trata-se de argumentos genéricos, subjetivos e desprovidos de qualquer menção a fatos que possam ampará-los objetivamente, de modo que não são capazes de alterar as conclusões apresentadas pelo tomador de contas especial.

12. Sobre o arquivamento desta TCE, dada a notificação administrativa ter ocorrido mais de dez anos após a data dos fatos, o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “**salvo determinação em contrário do Tribunal**, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador” (grifei). Ou seja, em última análise, passados mais de dez anos da notificação, cabe ao TCU decidir pela dispensa da TCE, o que não ocorreu no presente caso.

13. No que diz respeito à prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, ainda não está sendo aplicada, pois se encontra pendente apreciação por esta Corte de Contas o processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

14. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário e, quanto à pretensão punitiva do TCU, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, assentou que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

15. Quanto aos documentos constantes dos autos, diferentemente do alegado, não são suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto em questão. Transcrevo, a seguir, as informações da SecexTCE que elucidam essa questão:

“26.65. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna (peça 23, p. 69-97-102), tomando como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes, cujo dano apurado foi de R\$ 68.139,26, correspondente a 26,39% do

montante efetivamente captado, mesmo depois da análise do recurso administrativo interposto pela empresa proponente.

26.66. Contudo, os argumentos de defesa limitam-se a asseverar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

26.67. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar a distribuição não comprovada.

26.68. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 04-3638, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.”

16. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.

17. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta das responsáveis Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-as pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

18. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator